

PARECER JURÍDICO Nº 457/2026-SEJUR/PMP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 9.640/2026

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE Nº 6/2026-00014. ART. 74, III, “F” LEI Nº 14.133/2021. *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PLANEJAMENTO FAMILIAR E REPRODUTIVO, ABRANGENDO ORIENTAÇÃO EM MÉTODOS CONTRACEPTIVOS, ACONSELHAMENTO REPRODUTIVO, ASSISTÊNCIA EDUCATIVA NO PRÉ-NATAL, PREPARAÇÃO PARA O PARTO E PUERPÉRIO, PROMOÇÃO DA ESCOLHA INFORMADA DOS MÉTODOS DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ E DAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, DESTINADO A PROFISSIONAIS ATUANTES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA”*. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

CONSTRUÍDA POR SONHOS, MOVIDA POR PESSOAS

I. RELATÓRIO

A Secretaria de Administração e Finanças (SEMAFI), por meio da comissão permanente de licitação, formalizou o procedimento administrativo nº 9.640/2026, Inexigibilidade autuada sob o nº. 6/2026-00008, cujo o objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PLANEJAMENTO FAMILIAR E REPRODUTIVO, ABRANGENDO ORIENTAÇÃO EM MÉTODOS CONTRACEPTIVOS, ACONSELHAMENTO REPRODUTIVO, ASSISTÊNCIA EDUCATIVA NO PRÉ-NATAL, PREPARAÇÃO PARA O PARTO E PUERPÉRIO, PROMOÇÃO DA ESCOLHA INFORMADA DOS MÉTODOS DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ E DAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, DESTINADO A PROFISSIONAIS ATUANTES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA”*.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMS aduz que a presente contratação tem como objetivo a capacitação dos profissionais da Atenção Básica do Município de Paragominas/PA, por meio da realização de Curso de Capacitação em Planejamento Familiar e Reprodutivo, contemplando conteúdos essenciais relacionados à orientação em métodos contraceptivos, aconselhamento reprodutivo, assistência educativa no pré-natal, preparação para o parto e puerpério, bem como a promoção da escolha informada dos métodos de prevenção da gravidez e das infecções sexualmente transmissíveis.

Prossegue aduzindo que a necessidade da contratação fundamenta-se na importância de qualificar continuamente os profissionais de saúde que atuam na Atenção Primária, considerando que estes são a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) e desempenham papel estratégico na promoção da saúde sexual e reprodutiva da população. Destaca-se que a execução desta capacitação será viabilizada por meio de recursos oriundos de emenda individual, os quais possuem destinação específica para o fortalecimento das ações e serviços de saúde.

A atualização técnica e científica dos profissionais é imprescindível para garantir a oferta de um atendimento humanizado, seguro e baseado em evidências, contribuindo para a redução de indicadores negativos, como gravidez não planejada, mortalidade materna e infantil, bem como a incidência de infecções sexualmente transmissíveis.

Ademais, o planejamento familiar é um direito assegurado por políticas públicas de saúde, sendo dever do município promover ações educativas e assistenciais que possibilitem à população o acesso à informação qualificada e aos serviços adequados, fortalecendo a autonomia dos usuários na tomada de decisões sobre sua saúde reprodutiva.

Nesse contexto, a contratação de empresa especializada justifica-se pela necessidade de dispor de profissionais com expertise comprovada na área, metodologia atualizada e recursos pedagógicos adequados, capazes de proporcionar capacitação efetiva, alinhada às diretrizes do Ministério da Saúde e às necessidades locais da rede de atenção básica.

Finda sua justificativa aduzindo que a realização do referido curso contribuirá significativamente para o aprimoramento dos serviços prestados à população, promovendo a melhoria da qualidade da assistência, o fortalecimento das ações de prevenção e a ampliação do acesso à informação e aos cuidados em saúde sexual e reprodutiva no município de Paragominas/PA.

Os seguintes documentos foram anexados nos autos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Mapa de Risco; Razão da Escolha do Fornecedor; Termo de

Referência (TR); Justificativa do Preço; Solicitação de Despesa (SD); Autorização de abertura de Procedimento Administrativo assinada pelo Gestor Municipal e pelo Secretário SEMS; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Comprovação da Natureza Singular; Notória Especialização; Análise Orçamentária; Documentos da Empresa; Portarias da Equipe de Planejamento SEMS; Termo de Autuação da Inexigibilidade e Portaria de Designação de Agentes de Contratação; Documentos de Habilitação da Pretensa Contratada; Declaração de Análise da Documentação de Habilitação assinada pela agente de contratação; Termo de Inexigibilidade; Parecer Técnico de Inexigibilidade assinado pela Agente de Contratação; Declaração de Inexigibilidade de Licitação; Minuta do Contrato; PROPOSTA DE INCREMENTO PAP; Cotações e Planilha com o valor médio apurado.

Para suprir a demanda ao norte demonstrada, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMS indicou a pretensa contratação da empresa **SÃO FÉLIX SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.022.181/0001-74.

Em parecer técnico, a agente de contratação concluiu que: trata-se de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74, III, “F”, da Lei 14.133/21; que a proposta da empresa de R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta reais) global; e que se trata de empresa com notória especialização.

Em seguida, o processo foi encaminhado à esta Secretaria para a análise e parecer jurídico.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As contratações públicas, são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os licitantes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Nesta senda, a pretensa contratação fundamenta-se no dispositivo legal a seguir:

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “f” – prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando comprovada a notória especialização do contratado.

Da análise do dispositivo legal transcrito ao norte, compreende-se que é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, e natureza prevalentemente intelectual, com empresas ou profissionais de notória especialização.

Esse conceito está diretamente ligado à notória especialização do prestador e à inviabilidade de competição, em virtude da falta de critérios objetivos uma vez que o caráter de confiança no serviço de assessoria e consultoria em comento é um critério subjetivo, além disso, soma-se a natureza intelectual e técnica, que pode demandar um nível de conhecimento e experiência específicos que tornam inviável a comparação objetiva entre diferentes prestadores.

Nesse contexto, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea

“f”, da Lei nº 14.133/2021 decorrem justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Destaca-se que a própria Lei nº 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “f”).

De outra ponta, a notória especialização é a *“qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual”* (art. 6º, XIX, e art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

A comprovação da notória especialização deve ser baseada em documentos objetivos, como: Currículos e portfólios da empresa; Declarações e atestados de capacidade técnica emitidos por clientes anteriores, especialmente órgãos públicos.

Em relação a esse requisito registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização. A notória especialização diz muito mais sobre a demanda da Administração do que propriamente sobre as circunstâncias dos interessados em atendê-la.

Outrossim, mesmo não se exigindo a singularidade do objeto a ser contratado, a Administração Pública, deverá observar que se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesta senda, aos autos foram anexados contrato similar e atestado de capacidade técnica da pretensa contratada, atestando que prestou serviços de curso de capacitação profissional na área da saúde, voltado ao planejamento familiar e reprodutivo, destinado a profissionais da área de enfermagem, promovendo treinamento técnico especializado direcionado ao aprimoramento das competências teóricas e práticas necessárias à orientação qualificada dos usuários, ao aconselhamento em saúde sexual e reprodutiva, à abordagem dos métodos contraceptivos e ao acompanhamento assistencial no contexto do pré-natal, parto e puerpério.

Além disso, conforme supramencionado neste parecer, os seguintes documentos também foram juntados: Notória Especialização, Comprovação de Natureza Singular e Razão de Escolha do Fornecedor.

Diante do exposto, entende-se ser possível o prosseguimento na contratação da pretensa contratada por inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2026-00008, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

III.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação as contratações diretas, há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda – DFD, percebe-se que consta, especialmente, a justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável e a indicação do prazo de vigência pretendido para os serviços, sendo esses requisitos essenciais em tal documento.

Em sede de justificativa aduz que tem por finalidade a contratação tem como objetivo a

capacitação dos profissionais da Atenção Básica do Município de Paragominas/PA, por meio da realização de Curso de Capacitação em Planejamento Familiar e Reprodutivo, contemplando conteúdos essenciais relacionados à orientação em métodos contraceptivos, aconselhamento reprodutivo, assistência educativa no pré-natal, preparação para o parto e puerpério, bem como a promoção da escolha informada dos métodos de prevenção da gravidez e das infecções sexualmente transmissíveis.

A Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas (SEMS) é o setor requisitante, o Sr. Robson Azevedo Freitas é o responsável pela formalização da demanda. O período de vigência do contrato está definido em 60 dias. E a data prevista para o início dos serviços é maio de 2026.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Em suma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Deste modo, pode-se observar que o ETP contém os elementos necessários, assim, satisfeitos os requisitos necessários, conforme determina o §2º do referido art. 18.

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, necessita conter os seguintes itens, segundo o inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato

- e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ao analisar o Termo de Referência anexado ao processo administrativo analisado, verificou-se que se encontram todos os elementos elencados no artigo acima.

Quanto à capacidade técnica, foram anexados aos autos contrato similar e atestado de capacidade técnica da pretensa contratada, atestando que prestou serviços de curso de capacitação profissional na área da saúde, voltado ao planejamento familiar e reprodutivo, destinado a profissionais da área de enfermagem, promovendo treinamento técnico especializado direcionado ao aprimoramento das competências teóricas e práticas necessárias à orientação qualificada dos usuários, ao aconselhamento em saúde sexual e reprodutiva, à abordagem dos métodos contraceptivos e ao acompanhamento assistencial no contexto do pré-natal, parto e puerpério.

Tem-se por necessário elucidar que consta nos autos certidão de inexistência de contrato vigente com o mesmo objeto desta inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2026-00017.

Em se tratando do valor estimado, cumpre ressaltar que a Lei Federal de nº 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da realização de pesquisa de preços para fundamentar contratações públicas, garantindo a economicidade, eficiência e transparência nos gastos.

Neste toar, a administração pública pode recorrer a alternativas para assegurar a veracidade da estimativa de preços, passando a realizar solicitações formais diretamente aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, vido o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, há no processo em apreço 3 (três) cotações apurando o preço médio no montante de R\$ 47.833,00 (quarenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais), constando o preço ofertado pela pretensa contratada estar abaixo da média.

Ao analisarmos a proposta da pretensa contratada, no valor de R\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) para o objeto desta inexigibilidade de licitação, constata-se que está compatível e exequível, levando-se em consideração as cotações apresentadas para apurar a média cobrada.

Conforme atestado em parecer técnico assinado pela agente de contratação, a pesquisa de preços foi executada de acordo com a IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas. Adicionalmente, constata-se que a pesquisa de preços refletiu o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível.

Diante do exposto, considerando os documentos e as justificativas que instruem os autos do processo, a inexistência de contrato com o mesmo objeto, e o preço proposto pela pretensa contratada pela dimensão dos serviços estar na média dos valores de mercado, entende-se pela possibilidade de prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação autuada sob o nº 6/2026-00017.

III.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL

Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige a comprovação da habilitação do pretenso contratado, mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação.

Anexo aos autos, constam os documentos de habilitação e regularidade fiscal, vejamos:

- a) Contrato Social e Alterações;
- b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;
- c) Documentos Pessoais dos sócios da empresa;
- d) Certidão Negativa de Falência com validade até 31/05/2026;
- e) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União com validade até 07/10/2026;
- f) Certidão Negativa de Débitos Estaduais com validade até 07/10/2026;
- g) Certidão Negativa de Tributos Municipais emitida em 13/02/2026 com validade de 90 dias;

- h) Certificado de Regularidade do FGTS/CRF com validade até 06/05/2026;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 07/10/2026;
- j) Declaração de Idoneidade;
- k) Declaração de Responsabilidade;
- l) Declaração de Regularidade – Decreto nº 345/2017;
- m) Declaração de Inexistência de Trabalho de Menores;
- n) Proposta comercial.

Diante dos documentos supramencionados, a Agente de Contratação emitiu declaração de análise e certificou que a pretensa contratada está apta.

III.4. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A capacidade técnica do contratado deve ser comprovada para assegurar que o escritório de advocacia ou profissional possui qualificação e experiência suficientes para a prestação dos serviços jurídicos ao ente municipal. Esse requisito está previsto nos Art. 67, inciso II e Art. 74, §1º, ambos da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de documentos que atestem a competência profissional, expertise e histórico de atuação em casos similares.

Nesta senda, foi juntado contrato e atestado de capacidade técnica, atestando que a pretensa contratada prestou serviços de curso de capacitação profissional na área da saúde, voltado ao planejamento familiar e reprodutivo, destinado a profissionais da área de enfermagem, promovendo treinamento técnico especializado direcionado ao aprimoramento das competências teóricas e práticas necessárias à orientação qualificada dos usuários, ao aconselhamento em saúde sexual e reprodutiva, à abordagem dos métodos contraceptivos e ao acompanhamento assistencial no contexto do pré-natal, parto e puerpério.

Diante da documentação apresentada conforme o rol de documentos elencados ao norte, restou plenamente comprovada a capacidade técnica da pretensa contratada, atendendo aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no seu art. 67, inciso II, que exige a comprovação de aptidão para o desempenho da atividade profissional.

Considerando a notória especialização, da natureza intelectual do trabalho a ser prestado, a singularidade do serviço contratado, consubstanciados nos critérios subjetivos da confiança, e notório reconhecimento, da expertise demonstrada pela empresa revela um nível de conhecimento técnico em serviços de Formação e Capacitação em desenvolvimento profissional.

Portanto, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos técnicos para justificar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº

14.133/2021.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, tem-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização.

Nesta senda, nota-se que a minuta que há nos autos do processo em comento está em conformidade com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas, conforme o que instrui a Lei que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Procedimento Administrativo, da fundamentação jurídica e da avaliação técnica apresentada, conclui-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA INEXIGIBILIDADE AUTUADA SOB Nº. 6/2026-00017**, considerando que atende aos requisitos legais, administrativos e financeiros exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, cabe ao mesmo a decisão quanto à presente celebração.

Este é o entendimento, S.M.J.

Paragominas (PA), 28 de abril de 2026.

JOÃO PEDRO ROCHA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

RATIFICAÇÃO:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS